



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO Nº 13.955  
(2.10.96)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.955 - ESPÍRITO SANTO (34ª  
Zona - Cariacica).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Relator designado:** Ministro Nilson Naves.

**Recorrentes:** Dejair Camata e outro.

**Advogados:** Drs. Dório Antunes de Souza e D'Alambert Jacoud.

**Recorrido:** Flávio Carvalho Félix, candidato a Vereador.

**Advogado:** Dr. Hélio Maldonado Jorge.

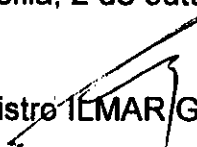
Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho ("no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996"), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Francisco Rezek, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1996.

Ministro  GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro NILSON NAVES, Relator designado

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido

Ministro FRANCISCO REZEK, vencido

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o recurso em exame traz três aspectos ao conhecimento da Corte, ambos com base na alínea "a", item I, do art. 276, do Código Eleitoral:

a) negativa de vigência ao art. 48 da Instrução nº 02 (Res. 19.509) que estabeleceu o impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Magistrado que tenha conflito judicial com candidato;

b) violação ao art. 42 da Resolução nº 19.509, por ter a decisão recorrida estendido ao Vice-Prefeito o indeferimento do registro de candidatura do Prefeito;

c) violação ao art. 4º da Instrução nº 02 (Res. 19.509) por ter o aresto entendido possível a coligação PSD/PMDB em data posterior a 30/6/95.

Quanto a este último ponto, salientou o aresto recorrido (fls. 148/150):

"Quanto ao registro da coligação ALIANÇA DO POVO (PMDB/PSB), não compartilho do r. entendimento do nobre Magistrado. Com efeito, dispõe o art. 9º da Lei 9.100/95, *in verbis*: (Lê).

Entendeu a sentença monocrática que a despeito de reconhecer que a Coligação ALIANÇA DO POVO (PSD/PMDB) foi concretizado no dia 04 de julho último, portanto, após o término do prazo a que alude o art. 9º da Lei 9.100/95, de deferir o registro da sobredita Coligação, ao fundamento de que: (Lê).

A interpretação dada pelo nobre Magistrado ao verbo 'deliberar' no presente caso não é a que se aplica ao texto da lei que rege a matéria. Com efeito, anota o insigne Joel José Cândido em seus comentários à Lei 9.100/95, Direito Eleitoral Brasileiro, 6ª Edição, p. 344/345:

'A natureza dessa norma é de calendário eleitoral. Logo, as datas que estabelecem um período útil de 28 dias para as deliberações são imutáveis. Tanto é que são datas certas que foram ratificadas pelo calendário eleitoral para as eleições de 1996. As coligações e escolha dos candidatos nas eleições municipais são mais fáceis do que nos outros pleitos, não precisando dos sessenta dias úteis dados pela Lei nº 8.713/93 (art. 8º, caput). Nada impede que os partidos comecem antes dessa data as articulações e negociações para essa finalidade, que, no período indicado, apenas se consumará e se oficializará em convenção. Depois de 30 de junho, outras etapas do processo eleitoral irão se vencer (v.g. o registro dos candidatos), não havendo mais lugar e tempo para novas negociações e definições de nomes, mesmo porque a partir do limite desse prazo - e só a partir daí - inicia-se o período de propaganda eleitoral lícita, que passará a ser a maior preocupação dos partidos, coligações e candidatos.' (José Cândido in 'Direito Eleitoral Brasileiro', 6ª edição, p. 344/345).

Consoante Pedro Roberto Decomain, 'o artigo 9º estabelece o período dentro do qual os partidos devem definir a escolha dos candidatos que pretendem apresentar ao pleito de 1996, bem como a celebração de eventuais coligações que tencionem compor para o mesmo pleito. O referido prazo restou estipulado entre 01 e 30 de junho de 1996. Convenções realizadas antes de 01 de junho de 1996 com o objetivo da definição de candidaturas e/ou coligações serão inválidas, assim como convenções celebradas após 30/06 daquele ano, havendo que ser indeferidas pela Justiça Eleitoral eventuais requerimentos de registro de candidatos apresentados pelos partidos ou coligações, com base nas referidas convenções' (in 'Comentários à Lei 9.100/95', 1º edição, p. 28/29).

Na linha dessas assertivas, que bem servem ao caso *sub examine*, os partidos que decidiram realizar coligações deveriam não apenas conjecturar a respeito da realização de alianças, como fizeram o PSD e o PMDB, no município de Cariacica, mas sim concretizar, tornar efetiva, enfim, celebrar a associação já negociada, e definir os nomes dos candidatos que irão compor o quadro da Coligação, tudo isso no prazo improrrogável previsto no art. 9º da Lei nº 9.100/95.

Vale ressaltar que, uma vez definida e formalizada a coligação, os candidatos indicados para representá-la já não mais representarão os respectivos partidos, agora coligados, e sim a coligação, pois que, uma vez celebrado o acordo interpartidário, a coligação dele resultante substitui os partidos políticos que a integram, no que se refere ao processo eleitoral. É aliás, o que se depreende do teor dos arts. 6º, 7º e 12 da Lei 9.100/95, *in verbis*: (Lê).

No caso dos autos, conforme ressaltado no parecer da douta Promotora de Justiça Eleitoral, tanto o PMDB quanto o PSD fizeram apenas constar em suas atas que o partido poderia celebrar coligação com quaisquer outras agremiações partidárias, sem restrições, apenas para as eleições majoritárias. Todavia, não definiram o nome do partido ou partidos com quem iriam se coligar.

Os referidos partidos decidiram celebrar Coligação a que deram o nome-fantasia de 'ALIANÇA DO POVO', fatos esse ocorridos em 04-07-96, tendo sido, ainda nesta data, escolhidos para compor a chapa majoritária da Coligação o Sr. Dejair Camata, para o cargo de Prefeito, e o Sr. Jesus dos Passos Vaz, para o cargo de Vice-Prefeito.

De todo o acima exposto, restou em que a Coligação 'ALIANÇA DO POVO' não possui validade jurídica, posto que formalizada após o término do prazo estabelecido na lei de regência para a realização de coligações, razão pela qual seu pedido de registro também deve ser indeferido."

A tese trazida a confronto foi sustentada em primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 160/161):

“Com relação ao pedido do impugnante de inadmitir a Coligação Aliança do Povo (PSD e PMDB) por firmarem coligação após o dia 30 de junho já decidi idêntico caso em relação à Coligação União do Povo (PSDB e PPB).

O texto legal invocado pelo impugnante é o art. 9º da Lei nº 9.100/95 que determina: “A escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes”.

As atas de fls. 30/33 e 34/38 demonstram que o Partido Social Democrático - PSD - e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - realizaram suas convenções nos dias 30 e 28 de junho de 1996, respectivamente, onde escolheram seus candidatos à eleição majoritária e proporcional e ambos deliberaram:

No PSD, “ficou definido que será votada a proposta de Coligações partidárias para as eleições majoritárias que poderão ser feitas com todos os partidos políticos aptos a concorrerem ao referido pleito ... sendo aprovado por unanimidade...”

“O PMDB poderá coligar-se com quaisquer outros Partidos, sem restrições, apenas para as eleições majoritárias, ou seja, prefeito e vice-prefeito, ficando delegados poderes à Comissão Executiva Municipal para celebrá-las”.

Resta saber se a coligação poderia se concretizar após o dia 30 de junho de 1996. Tenho que sim. Primeiro, por não haver nenhuma vedação legal; segundo, pelo texto legal usar o termo “deliberar”. Deliberar é decidir, resolver depois de exame e discussão, premeditar, refletir, consultar consigo e com outros, meditar no que se há de fazer.

Se a vontade do legislador fosse restringir as coligações ao prazo final de 30 de junho

teria ele usado os termos "concretização", "realização", "finalização" ou "efetivação" das coligações deverão ser feitas no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996...

Pelo disposto no texto legal e pela falta de vedação expressa, tenho que o legislador deixou aberto que as coligações se realizassem até o prazo final de pedido de registro dos candidatos. Ademais, nada impedia que os partidos coligantes datassem suas atas complementares com o dia 30 de junho.

As Comissões Provisórias Municipais de ambos os partidos tinham poderes para firmar coligações com qualquer outro partido. Dessa forma não vislumbro nenhuma irregularidade para inadmitir o registro da Coligação Aliança do Povo, principalmente, se atentarmos para o fato que as coligações poderão acontecer até informalmente, eis que não existe nenhum impedimento que um partido sem candidato venha apoiar outro com o qual não se coligou formalmente.'

Pelas razões do eminente juiz *a quo*, deve o v. acórdão ser reformado nesse ponto, restaurando-se a coligação impugnada, porquanto sua prevalência implicaria em NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO Nº 02/TSE-96."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO (Vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 133, esclareceu a situação:

"Compulsando os autos verificamos que em data de 30 de junho de 1996, tanto o PSD quanto o PMDB realizaram convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores para o pleito de 03 de outubro de 1996.

Das convenções municipais restou evidenciado que o PSD lançaria como candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, o Sr. Dejair Camata e Jesus dos Passos Vaz, sendo que o PMDB escolheu como candidatos a Prefeito e Vice Prefeito, Srª Daise Coelho Santório e Nelcina Rita da Silva.

Infere-se dos autos que tanto o PSD quanto o PMDB, em suas convenções municipais, fizeram constar em suas atas que o partido poderia coligar-se para as eleições majoritárias com todos os partidos políticos aptos a concorrerem ao pleito de 03 de outubro de 1996.

Segundo o artigo 9º da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, a escolha dos candidatos pelo partidos políticos e a deliberação sobre coligações devem ser feitas no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes.

Verificamos das atas do PSD e PMDB que em nenhum momento foi ventilado o nome do partido ou partidos com que iriam celebrar coligações.

Em data de 04 de julho de 1996, o PSD e o PMDB decidiram celebrar coligação para a eleição majoritária, com a denominação de Coligação Aliança do Povo."

Por outro lado, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 182/184):

“6. Em relação ao suposto impedimento do Juízo Eleitoral monocrático, não merece ser o recurso admitido, já que o Tribunal *a quo* não examinou a matéria. Deveriam os recorrentes opor embargos declaratórios para compelir a Corte Regional Eleitoral do Espírito Santo a se manifestar oportunamente sobre a questão, para que fosse prequestionada. Se assim não agiram, inadmissível, agora, ventilá-la no recurso especial.

7. Relativamente ao art. 42, parágrafo único, da Instrução nº 2 do Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o art. 18 da Lei Complementar nº 18/90, inequivocamente foi esta norma ventilada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que julgou equivocadamente, pois a declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito Municipal não implica necessariamente no indeferimento do registro de candidatura do pretendente ao cargo de Vice-Prefeito. O disposto nos citados artigos é claro neste sentido.

8. Todavia, verifica-se a fls. 148/150 dos autos que o indeferimento anterior do registro do primeiro recorrente e o entendimento de que o segundo recorrente não poderia se registrar como candidato ao cargo de Vice-Prefeito porque fora indeferido o registro do candidato à Prefeitura representam apenas dois fundamentos da decisão. O terceiro, suficiente para manter o acórdão ora impugnado, diz respeito a tema completamente diverso daqueles, qual seja, a impossibilidade de candidato de coligação vir a ser substituto de candidato de partido político.

9. De fato, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo entendeu, ‘em remate’ (fls. 150) que os dois recorrentes, como candidatos de coligação, não poderiam substituir quatro candidatos dos partidos políticos coligados extemporaneamente. Vê-se, pois, que a petição recursal deixou sem ataque um fundamento da decisão que, por si só, é suficiente para mantê-la. Diante desta constatação, chega-se à conclusão de que é inadmissível o presente recurso, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal (*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais*



*de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).*

10. Considerando fosse possível ultrapassar os óbices de admissibilidade do recurso, ainda assim não merecia prosperar a pretensão exposta pelos candidatos.

11. O art. 9º da Lei nº 9.100/95 estabelece que a 'escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes'. Visto isoladamente, este dispositivo poderia levar à conclusão de que o dia 30 de junho de 1996 seria o termo final para que as agremiações partidárias deliberassem genericamente sobre a formação de coligação. Contudo, tal interpretação não se harmonizaria com as outras disposições do mesmo diploma legal relativas, principalmente, ao registro de candidatos pelos partidos políticos ou pelas coligações.

12. Com efeito, lê-se no art. 11 que cada 'partido ou coligação poderá registrar candidatos'. Já o art. 12, *caput*, dispõe que os 'partidos políticos ou coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos', e o seu § 2º que na 'hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos'. E, finalmente, o art. 14 *caput*, estabelece que é 'facultado ao partido ou coligação substituir candidato' e seu § 2º o seguinte: 'Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação'. Sem dúvida nenhuma o verbo *deliberar* inscrito no art. 9º já citado não tem o sentido genérico pretendido pelos recorrentes, mas sem aquele fixado pelo acórdão recorrido, qual seja: de *deliberar* especificamente com qual partido político será celebrada coligação e quais filiados das agremiações coligadas serão candidatos. E tal interpretação torna-se definitivamente inafastável quando se lê o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.100/95: 'A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral'.

13. No caso, os próprios recorrentes não negam que a coligação somente foi celebrada em 4 de julho de 1996, ou

seja, quatro dias após o termo final fixado no art. 9º da Lei 9.100/95, que ocorreu no dia 30 de junho próximo passado. Por conseguinte, impunha-se o indeferimento do registro de candidatura de ambos, candidatos da inexistente coligação e não dos partidos políticos que fictamente a integravam.

14. Quanto à pretendida substituição, a par do dito acima e por amor ao debate, temos que o Tribunal a quo decidiu corretamente. Não se pode admitir que quatro candidatos de dois partidos políticos sejam substituídos por dois candidatos de coligação. Isto seria subverter o disposto no art. 14 da Lei nº 9.100/95 e seus parágrafos, os quais são claros em fazer distinção, nas eleições majoritárias, entre substituição efetuada por partidos políticos (§ 1º) e aquela levada a cabo por coligações (§ 2º).

15. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial."

Com essas observações, concluo pelo não conhecimento do recurso.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator designado): Senhor Presidente, peço vênias ao Senhor Relator para acolher o recurso, segundo a interpretação dada pelo recorrente ao art. 9º da lei pertinente. Reporto-me ao que foi dito nas fls. 159/161.

Conheço e dou provimento.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator para filiar-me ao entendimento exposto pelo Ministro Nilson Naves.

Penso que o fundamental, o que efetivamente relevava, foi regularmente decidido em tempo hábil pelos órgãos partidários próprios. Deliberou-se quanto aos candidatos e sobre a possibilidade de coligação. Essa última deliberação envolvia a previsão de que alguns candidatos indicados seriam excluídos.

Tendo em vista a orientação hoje preponderante de permitir maior liberdade aos partidos, considerando que o realmente importante fora decidido, entendo que mais se recomenda admitir que podem os candidatos concorrer.

Acompanho, como dito, o Ministro Nilson Naves.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, peço licença aos Ministros Eduardo Alckmin e Francisco Rezek para acompanhar o voto do Ministro Nilson Naves.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 13.955 - ES. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Relator designado: Ministro Nilson Naves - Recorrentes: Dejair Camata e outro (Advºs: Drs. Dório Antunes de Souza e Dr. D'Alambert Jacoud).  
Recorrido: Flávio Carvalho Félix, candidato a Vereador (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. D'Alambert Jacoud.

Decisão: Conhecido e provido, por maioria. Vencidos os Ministros Relator e Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO 02.10.96.

/prbs